

**Proposta de decisão do Conselho que autoriza Portugal a aplicar uma redução da taxa do imposto especial sobre o consumo na região autónoma da Madeira, ao rum e aos licores aí produzidos e consumidos, assim como na região autónoma dos Açores, aos licores e aguardentes aí produzidos e consumidos**

(2001/C 304 E/13)

COM(2001) 442 final — 2001/0169(CNS)

*(Apresentada pela Comissão em 27 de Julho de 2001)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 299.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) Nos seus pedidos de 15 de Junho de 2000 e 28 de Fevereiro de 2001 relativos às medidas a aplicar ao abrigo do n.º 2 do artigo 299.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativamente às regiões ultraperiféricas, Portugal refere que a aplicação de uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo na Madeira, para o rum e os licores aí produzidos e consumidos, e nos Açores, para os licores e aguardentes aí produzidos e consumidos, é considerada indispensável para a sobrevivência dos sectores de actividade locais ligados à produção e à comercialização das referidas bebidas. Com efeito, atendendo aos elevados custos de produção dessas actividades, resultantes sobretudo de situações que se prendem com a insularidade, tais como as reduzidas dimensões das explorações, as fracas quantidades produzidas, o afastamento, a descontinuidade geográfica e as limitações do mercado local, só uma redução da carga fiscal imposta sobre o rum, os licores e as aguardentes produzidos nessas ilhas e vendidos praticamente exclusivamente nos respectivos mercados locais, poderá permitir restabelecer a posição concorrencial desses produtos relativamente às bebidas espirituosas similares importadas ou fornecidas a partir do resto da Comunidade e, conseqüentemente, assegurar a perenidade dos sectores de actividade em questão. Neste caso, o restabelecimento da posição concorrencial implica uma redução da carga fiscal que permita compensar, para as bebidas espirituosas produzidas nas regiões autónomas da Madeira e dos Açores, as desvantagens em termos de concorrência que resultam dos custos de produção e de comercialização mais elevados prevalentes nessas regiões. Assim, da análise dos dados relativos aos preços de venda das bebidas espirituosas vendidas nas referidas regiões, decorre que uma redução da taxa do imposto especial sobre o consumo da ordem de 75 % da taxa nacional portuguesa normal aplicável ao álcool etílico deverá permitir alinhar os preços de venda das bebidas espirituosas produzidas na Madeira e nos Açores pelos das bebidas similares importadas ou fornecidas a partir do resto da Comunidade. Esta medida deverá permitir assegurar a sobrevivência da indústria existente e a sua eventual expansão. Actualmente, as vendas na Madeira e nos Açores das bebidas espirituosas aí produzidas elevam-se a cerca de 360 000 litros por ano e asseguram perto de 130 postos de trabalho directamente relacionados, dos quais 70 sazonais.

(2) Desse modo, afigura-se necessária e justificada a aplicação por Portugal, em derrogação do artigo 90.º do Tratado, de uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo na região autónoma da Madeira, ao rum e aos licores aí produzidos e consumidos, assim como na região autónoma dos Açores, aos licores e às aguardentes aí produzidos e consumidos, a fim de não pôr em perigo o respectivo desenvolvimento.

(3) Tendo em conta a importância de que se reveste a criação para os operadores económicos locais de um clima de segurança fiscal necessário ao desenvolvimento das suas actividades comerciais, e, por outro lado, a necessidade de prever um prazo de validade para as derrogações fiscais, a presente derrogação deve ser concedida por um período de sete anos.

(4) A concessão desse período deve, todavia, ser acompanhada por uma obrigação de apresentação de um relatório intercalar que permita à Comissão avaliar se as razões que justificaram a concessão de uma derrogação fiscal continuam a verificar-se.

(5) A presente proposta de decisão não prejudica uma eventual aplicação das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Em derrogação do artigo 90.º do Tratado, Portugal fica autorizado a aplicar na região autónoma da Madeira, ao rum e aos licores aí produzidos e consumidos, assim como na região autónoma dos Açores, aos licores e aguardentes aí produzidos e consumidos, uma taxa do imposto especial sobre o consumo inferior à taxa plena do imposto aplicável ao álcool fixada no artigo 3.º da Directiva 92/84/CEE do Conselho (1).

*Artigo 2.º*

A derrogação referida no artigo 1.º é limitada:

a) à Madeira

— ao rum tal como definido no n.º 4, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89 (2), que possua a denominação geográfica «Rum da Madeira», referida no n.º 3 do artigo 5.º e no ponto 1 do Anexo II do referido regulamento;

(1) JO L 316 de 31.10.1992.

(2) JO L 160 de 12.6.1989, p. 1, regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3378/94 (JO L 366 de 31.12.1994, p. 1).

— aos licores tal como definidos no n.º 4, alínea r), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89, produzidos a partir de frutos subtropicais enriquecidos com aguardentes de cana-de-açúcar;

b) aos Açores

— aos licores tal como definidos no n.º 4, alínea r), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89, produzidos a partir de frutos ou de matérias-primas regionais;

— à aguardente de vinho e à aguardente bagaceira com as características e as qualidades definidas no n.º 4, alíneas d) e f), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1576/89.

*Artigo 3.º*

A taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo aplicável aos produtos referidos no artigo 1.º pode ser inferior à taxa

mínima do imposto especial sobre o consumo de álcool prevista na Directiva 92/84/CEE, mas não deve ser inferior em mais de 75 % à taxa nacional normal do imposto especial sobre o consumo de álcool.

*Artigo 4.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2002 até 31 de Dezembro de 2008. O mais tardar em 31 de Dezembro de 2005, Portugal transmitirá à Comissão um relatório que lhe permita avaliar se as razões que justificaram a concessão de uma taxa reduzida continuam a verificar-se.

*Artigo 5.º*

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

---